

## REGIME DE URGÊNCIA

### 14 de março de 2024

PL	JUSTIFICATIVA
<p><b>PL 11.252/23</b></p> <p>INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO “ENCONTRO MOTORHOME E CAMPISTAS DO PANTANAL DO MATO GROSSO DO SUL” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p><b>AUTOR:</b> VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES.</p> <p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que altera inclui no calendário oficial de eventos do município o “Encontro MotorHome e Campistas do Pantanal do Mato Grosso do Sul, a ser realizado na segunda semana de abril de cada ano.</p> <p>Os espaços urbanos e rurais, públicos e/ou privados, propícios para a prática de caravanismo e campismo, deverão ser objetos de promoção e divulgação, como forma de atrair o turismo dessas atividades e o desenvolvimento econômico da região.</p> <p>Justifica o autor que incluir o evento “Encontro Motorhome do Pantanal e Campistas do MS” no calendário oficial do município, demonstra a valorização destas atividades, que nos dois encontros já realizados em nossa capital, contou com a participação de pelo menos 100 veículos Motorhome/trailers, atingindo uma população estimada de 15 mil pessoas em cada um dos eventos</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, referente a sugestão da realização de consulta pública, para se configurar o critério da significação da data comemorativa. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou não teve parecer exarado.</p> <p>A priori, convém destacar o artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, que institui a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”. E resta clarividente que a instituição de data comemorativa é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu Art. 22, que: “Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Assim, o texto proposto ao instituir a data comemorativa no âmbito do Município de Campo Grande está dispondo sobre matéria inserida na competência legislativa local.</p> <p>Em atenção às exigências da Lei Federal n. 12.345/10 (art. 4º), sugerimos a configuração do critério da alta significação da data comemorativa, mediante consultas e/ou audiências públicas.</p> <p>A Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Em razão disso, há ressalva a fazer no tocante à necessidade de comprovação do critério de alta significação para a instituição da data comemorativa em análise, por meio de audiências e consultas públicas, conforme exige a Lei Federal n.º 12.345/2010.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL.</u></b></p>

**PL 11.269/23**

MENSAGEM N. 13,  
DE 8 DE MARÇO DE  
2024 PROJETO DE  
LEI N. 04, DE 8 DE  
MARÇO DE 2024  
CRIA O 6º  
CONSELHO  
TUTELAR NO  
MUNICÍPIO DE  
CAMPO GRANDE E  
DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS

**AUTOR:**  
EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

**VOTO  
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo Municipal que cria o 6º Conselho Tutelar – Anhanduizinho, sito à rua Evelina Figueiredo Selingard, n. 1440 no Município de Campo Grande. Cumpre asseverar que conforme solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social (SAS), a demanda tem relação de objeto com demanda da Ação Civil Pública n. 0900291-35.2018.8.12.0001.

A Procuradoria da Câmara Municipal não teve parecer exarado. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou não teve parecer exarado.

Considerando a Resolução n.º 170, de 10 de dezembro de 2014, a qual altera a Resolução n. 139, de 17 de março de 2010, para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.

Deste modo, considerando a previsão legal para a criação do referido conselho, conforme dispõe o art. 5º, da Lei n. 4.503/2007, visto que há critério objetivo e diante das necessidades justificamos a criação do referido conselho.

A criação de Conselhos Tutelares é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 132, que estabelece a obrigatoriedade de, no mínimo, um Conselho Tutelar em cada município. Contudo, a legislação não estipula um limite máximo de Conselhos Tutelares por município.

A Lei Orgânica, por sua vez, estabelece no Art. 36 - parágrafo único, que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis de criação e estruturação de órgãos e secretarias municipais e criação das funções públicas municipais.

Assim, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

**PL 11.161/23**

ALTERA OS  
INCISOS X, XI E XII  
DO ART. 3º; O  
PARÁGRAFO 4º,  
INCISO I, DO ART.  
6º; E, OS  
PARÁGRAFOS 1º,  
2º E 4º DO ART. 14;  
TODOS DA LEI  
4.864, DE 7 DE  
JULHO DE 2010.

**AUTOR:** RONILÇO  
GUERREIRO.

**VOTO  
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Lei que altera os incisos X, XI e XII do art. 3º; o parágrafo 4º, inciso I, do art. 6º; e os parágrafos 1º, 2º e 4º, do art. 14, todos da Lei 4.864, de 7 de julho de 2010.

A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela regular tramitação. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), Lei n.º 12.305/10, contém instrumentos importantes para o desenvolvimento de ações necessários para enfrentar os principais problemas ambientais, sociais e econômicos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos. Esses instrumentos são baseados em seus princípios, entre eles a prevenção.

Recentemente, especificamente, no dia 04 de outubro de 2023, em Audiência Pública, realizada pela Comissão Permanente de Meio Ambiente, apresentamos uma reivindicação da Associação dos Jardineiros de Campo Grande, para que seja aumentada a quantidade de descartes de resíduos nos Ecopontos, passando de 1 (um) metro cúbico para 3 (três) metros cúbicos.

Essa limitação de 1 (um) metro cúbico, causa prejuízo muito grande para os Jardineiros e demais profissionais que realizam o descarte correto e regular de resíduos de construção, recicláveis, sobras de podas e madeiras, tendo em vista que, precisam percorrer longas distâncias entre os Ecopontos de Campo Grande. Sem falar, naqueles que pagam fretes. Por isso, a necessidade de alterar a quantidade de resíduos nos Ecopontos, passando de 1 (um) metro cúbico para 3 (três) metros cúbicos.

Por outro lado, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A PNRS representa um marco legal importante para a gestão dos resíduos sólidos no Brasil. A lei estabelece princípios e instrumentos para a gestão integrada e sustentável dos resíduos sólidos, com a participação de todos os setores da sociedade. Apesar dos desafios, a PNRS tem o potencial de promover a proteção ambiental, a saúde pública e o desenvolvimento sustentável do país.

Ademais, com a limitação de descarte nos Eco Pontos de Campo Grande, limita-se o apoio a população de fazer o descarte correto e regular de resíduos.

Assim opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.